



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Um dos maiores desafios dos gestores em saúde trata-se da questão das filas de espera para consultas especializadas nas Redes Públicas de Saúde. O número de pacientes aguardando consulta com médicos especializados em Toledo, segundo informações da Secretaria Municipal de Toledo, cresce a cada dia. Em 2012 eram 8 mil pessoas na fila de espera da Central de Especialidades. Hoje são mais de 30 mil. Além disso, outras 1,9 mil pessoas aguardam por uma cirurgia eletiva em Toledo.

Da mesma forma se coloca como desafio dar transparência ao sistema de modo a preservar os direitos dos cidadãos. É sabido que o Município de Cascavel, assim como o Estado de Santa Catarina recentemente sancionaram leis que garantem a divulgação e publicidade das listas de espera do SUS (Sistema Único de Saúde) em sintonia com orientação do Ministério Público. O objetivo de tal proposta é permitir que cidadãos acompanhem suas posições nas listas de espera por exames, consultas e procedimentos médicos, tendo em vista que o serviço de acesso à informação sobre as listas de espera não é só de responsabilidade do Estado, mas também das Prefeituras Municipais.

A implementação do sistema de transparência na rede pública de saúde do Município de Toledo possibilitará ao cidadão conhecer e fiscalizar sua posição na fila, além de cobrar dos gestores públicos maior celeridade no atendimento das demandas de saúde. A Lei preservará o direito do cidadão ao acesso à informação e possibilitará a utilização das informações divulgadas pelo poder público para um melhor planejamento de contratações na área da saúde. Além disso, a ação também evitará fraudes dos chamados "fura-fila" nos serviços do SUS.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 10 de agosto de 2017.


MARLI DO ESPORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2017

Dispõe sobre a publicação das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a publicação das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde no Município.

Art. 2º - É obrigatória a disponibilização, no site oficial do Município, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares, intervenções cirúrgicas, e quaisquer outros procedimentos, na sua área de gestão, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

Parágrafo único - A divulgação das informações de que trata esta Lei observará ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 2.187, de 29 de dezembro de 2014, a ser realizada pelo número do Cartão Nacional de Saúde do paciente.

Art. 3º - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

§ 1º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - o número do Cartão do SUS;
- II - a data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;
- III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V - o grau de complexidade;
- VI - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde ou do Cadastro de Pessoas Físicas;
- VII - a Unidade Básica de Saúde por onde o paciente acessou o sistema.

§ 2º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardado, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município,



incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.

§ 3º - Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - É obrigatória, ainda, a divulgação da relação de pacientes atendidos em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e leitos.

§ 1º - A relação apontará as datas da solicitação e do atendimento realizado, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º.

§ 2º - Diante do óbito do paciente ou desistência da consulta ou procedimento, deve esta informação constar da lista.

§ 3º - Deverão estar identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

Art. 5º - Fica facultado ao Município a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos da rede pública de saúde disponibilizarão, em local visível e próximo à recepção, cópia desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 10 de agosto de 2017.


MARLI DO ESPORTE

PL 104/2017
AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

